



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 265033/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO: PEDRO DE PAULA XAVIER
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4854/17 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, exercício de 2015, julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno*. Com **RESSALVAS** quanto a *Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e, também, quanto a Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso*. Com aplicação de **MULTAS**.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Pedro de Paula Xavier**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Unidade Técnica, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 1.113/17 – COFIM** (peças nº 20), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO** em razão da **Ausência de encaminhamento do Relatório do**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º e art. 87, I, “b”, ambas da L.C.E. 113/05, além de **RESSALVAS** quanto a **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 e, também, da **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “a” da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial a Coordenadoria entendeu pela inconformidade quanto a **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, uma vez que não foi localizado o *Relatório e o Parecer do Controle Interno*, e, ainda, reproduziu as informações apresentadas pelo responsável às peças de nº 06 e nº 07, conforme segue: “ ... os documentos não foram confeccionados até a data do envio da prestação de contas e que o controle interno da Câmara é exercido pelo Sr. Fablo Maciel Okonoski, funcionário efetivo do Executivo Municipal, cedido através do Decreto nº 55/2011, mas que, entretanto, por diversas vezes foi entrado em contato telefônico com o mesmo para que emitisse os documentos, até mesmo com notificação extrajudicial, sendo todas as tentativas infrutíferas”.

Por ocasião do contraditório (peça nº 17) o Responsável informou que a ausência de encaminhando se deu em razão de o Controle Interno da Câmara Municipal de Cantagalo ter sido exercido pelo **Sr. Fablo Maciel Okonoski**, Servidor efetivo do Município de Cantagalo, cedido para o Legislativo Municipal pelo Decreto nº 55/2011, o qual, apesar de devidamente comunicado não teria encaminhado e, tampouco, justificado o não encaminhamento do relatório.

O Gestor ressaltou que a Entidade possui apenas três Servidores com nível de ensino superior, sendo eles um Assessor Jurídico, um Contador e uma Técnica Administrativa Financeira além de uma Zeladora, não possuindo condições técnicas de nomear um Servidor para exercer esse mister de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas. Saliou que entrou em contato via telefone para tratar do assunto com Servidores do próprio TCE mas que não obteve uma resposta satisfatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, considerando a impossibilidade de se obrigar o Controlador Interno do Município de Cantagalo a encaminhar o Relatório referente a Prestação de Contas do exercício de 2015, bem como diante da dificuldade de nomear um Servidor do Legislativo Municipal para exercer a função, requereu a conversão do presente item em ressalva.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal entendeu que apesar dos esclarecimentos e o envio do Decreto nº 55/2011, abaixo reproduzido, que designou o Servidor efetivo, **Sr. Fablo Marciel Okonoski**, para responder pelo cargo de Controlador Interno do Município de Cantagalo e da Câmara Municipal, não foi localizada a Lei de instituição/regulamentação do Controle Interno no âmbito Municipal, bem como ressaltou que se previsto em Lei e devidamente designado para exercer o Cargo o Servidor tem como dever o cumprimento de suas atribuições.



Dessa forma, concluiu pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de multa.

Ainda, entendeu por ressaltar a **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enfatizou que a entrega dos referidos dados foi registrada em 27/07/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, gerando um atraso de **118** (cento e dezoito) dias.

Considerados os esclarecimentos apresentados (peça nº 17), a Unidade Técnica anotou que o Responsável não se pronunciou a respeito do presente item. Assim, enfatizou que o Gestor estaria sujeito sanção administrativa em face do atraso já mencionado.

Desta forma, considerando que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela conformidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM com aplicação da multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

No mesmo sentido, manifestou-se pela ressalva quanto a **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**, com aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme registrado na autuação do processo eletrônico, a entrega da Prestação de Contas do exercício ocorreu em 12/04/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações, resultando no atraso de **12** (doze) dias.

Ao analisar as justificativas apresentadas (peça nº 17) a Unidade Técnica constatou que o Responsável não se pronunciou a respeito deste item. Assim enfatizou que o Gestor estaria sujeito à sanção prevista em Lei em face do atraso já mencionado.

Ainda, mencionou o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluindo pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos documentos da PCA e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação final, **Parecer nº 7.032/17** (peça nº 28) da lavra do **Procurador Gabriel Guy Léger**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, exercício de 2015, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução normativa nº 114/2016, com aplicação da **MULTA** correspondente, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Para fins de registro destacamos que as solicitações do Órgão Ministerial contidos no **Parecer – 3.421/17** (peça nº 21) que trataram da revisão do Escopo de Análise e do acesso aos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), foram indeferidas, nos termos do **Despacho 1.492/17 - GCAML** (peça nº 22), uma vez que extrapolam as competências deste Relator.

4 - VOTO

Inicialmente, quanto ao item relacionado a **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação da sanção administrativa.

Em que pesem as justificativas apresentadas pelo Responsável no sentido de que o Controle Interno da Câmara Municipal era exercido pelo Servidor efetivo do Poder Executivo Municipal, **Sr. Fablo Maciel Okonoski**, nos termos do Decreto nº 55/2011, e que este não emitiu os documentos mesmo sendo notificado extrajudicialmente, entendemos não ser possível desconsiderar o que determinam os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal quanto a constituição efetiva de um Sistema de Controle Interno.

Destaca-se, ainda, que ao não apresentar o Relatório e o Parecer mencionados também deixou de ser atendida a Instrução Normativa nº 114/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deste Tribunal de Contas, resultando na impossibilidade da verificação quanto ao cumprimento das atribuições do Sistema de Controle.

No mesmo sentido, ainda que restasse comprovada negativa/negligência do Controlador Interno em atender a Entidade em exame, restaria ao Gestor, sustentado no Poder Discricionário atribuído a função que exerce, destituir o referido Servidor do Cargo e proceder a nomeação de outro Agente Público, ainda que viesse a resultar eventualmente na inobservância de algum outro Princípio atinente a Gestão Pública, resultando, assim, em falha menos grave do que a total falta de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Cantagalo.

Destaca-se, por fim, que o Gestor das Contas em exame não providenciou a instituição/regulamentação do Sistema de Controle Interno do referido Poder Legislativo mediante Lei que delegasse as atividades de controle ao mesmo Controlador do Poder Executivo Municipal, o que poderia possibilitar ao Gestor das Contas em exame a exigência das atividades pertinentes.

Portanto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do item, com aplicação de **MULTA**.

Ainda, acompanhamos a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em relação a **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso**, e entendemos pela ressalva com aplicação de multa.

Conforme se observa, inclusive após a ausência de pronunciamento do Responsável quanto ao item, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados somente em 27/07/2016, gerando um atraso de **118 (cento e dezoito)** dias e resultando, na nossa opinião, em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser mantida a multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, **Sr. Pedro de Paula Xavier**, também foi o Gestor da Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

Por fim, em relação à **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**, divergimos da Coordenadoria de Fiscalização no que se refere a aplicação de multa, com a manutenção da ressalva.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos documentos encerrou em 31/03/2016, no entanto, foram encaminhados em 12/04/2016, gerando um atraso de, apenas, **12 (doze)** dias, não resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida.

No entanto, considerando que o Gestor responsável pelas contas em exame no exercício de 2015, **Sr. Pedro de Paula Xavier**, também foi o Gestor da Entidade em 2016, exercício em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva sugerida.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1) que esta Corte Julgue pela **IRREGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, exercício de 2015, de responsabilidade do seu Presidente a época, **Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91**, em razão da **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**;

2) que sejam **RESSALVADOS** os itens relacionados a **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso** e, também, quanto a **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**;

3) que, em razão da inconformidade relacionada a **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, ainda, em decorrência da **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 118 (cento e dezoito) dias** seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Ambas ao **Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91**, Gestor Responsável pelas contas em exame.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **IRREGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**, exercício de 2015, de responsabilidade do seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presidente a época, **Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91**, em razão da **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**;

II. **RESSALVAR** os itens relacionados a **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso** e, também, quanto a **Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso**;

III. Aplicar a multa, em razão da inconformidade relacionada a **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05 e, ainda, em decorrência da **Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 118 (cento e dezoito) dias** a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05. Ambas ao **Sr. Pedro de Paula Xavier, CPF 282.805.479-91**, Gestor Responsável pelas contas em exame.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **IVAN LELIS BONILHA** . O Conselheiro **MENS ZSCHOERPER LINHARES** acompanhou no mérito o voto do relator, divergindo quanto a aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **GABRIEL GUY LÉGER**.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2017 – Sessão nº 42.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente